

Incontroversa a existência de outras anotações no nome do demandante. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o devedor com vários registros em cadastro de proteção ao crédito não faz jus à indenização por dano moral. Competia ao autor comprovar a ilegalidade das anotações, cumprindo, assim, a regra do ônus probatório. Aplicação do enunciado n. 385 da súmula do STJ. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

003. APELAÇÃO 0031388-95.2009.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 2 VARA CÍVEL Ação: 0031388-95.2009.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00399979 - APELANTE: CISA CENTRO DE IDIOMAS SAXÔNICO AMERICANO LTDA ADVOGADO: SHARON GEPP CANABRAVA OAB/RJ-097870 ADVOGADO: THOR SILVA CARVALHO OAB/RJ-112262 APELADO: EDIVALDO MAGALHÃES LOGO ADVOGADO: VINICIUS VIEIRA DE MENDONCA OAB/RJ-106021 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - DISPOSITIVO QUE MENCIONA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EMBARGADA NÃO GOZA DO REFERIDO BENEFÍCIO - ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere. Obscuridade/contradição constatada, na forma prevista no art. 1022, do CPC/2015. Merece prosperar, a pretensão integrativa, eis que constatado erro material. Retifica-se a parte dispositiva do acórdão. Provimento dos embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - Ausência de configuração das hipóteses do art. 1022, do NCPC. Percebe-se claramente a intenção da embargante, em ver reapreciada matéria já decidida, repisando os argumentos expendidos em suas razões recursais. Descabimento da modificação do julgado por via transversa. Rejeição dos embargos. Conclusões: Por unanimidade, acolheram-se os embargos de Edivaldo Magalhães Lobo e negou-se provimento aos embargos de Cisa Centro de Idiomas Saxônica Americano Ltda, nos termos do voto do Des. Relator.

004. APELAÇÃO 0033486-53.2009.8.19.0002 Assunto: Imissão / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 2 VARA CÍVEL Ação: 0033486-53.2009.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00399903 - APELANTE: NADIA LEMOS JACOBSEN APELANTE: ALICE DE MIRANDA MACHADO ADVOGADO: SHARON GEPP CANABRAVA OAB/RJ-097870 ADVOGADO: THOR SILVA CARVALHO OAB/RJ-112262 APELADO: EDIVALDO MAGALHÃES LOBO ADVOGADO: VINICIUS VIEIRA DE MENDONCA OAB/RJ-106021 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - MULTA RESCISÓRIA DEVIDA - PROPORCIONALIDADE - REFORMA DO JULGADO QUE SE IMPÕE. Embargante que pretende sanar alegada omissão existente no acórdão embargado, consistente em sua condenação ao pagamento da multa rescisória prevista na legislação locatícia. Ficando demonstrada a rescisão do contrato de locação antes do prazo final ajustado, mostra-se cabível a aplicação da multa contratual. Todavia, a penalidade deve ser fixada de forma proporcional ao período de cumprimento do contrato, consoante previsto no artigo 4º, da Lei nº 8.245/91 e 413 do Código Civil. Omissão configurada. Provimento aos embargos. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

005. APELAÇÃO 0040044-67.2016.8.19.0205 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0040044-67.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00544718 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: F.AB ZONA OESTE S A ADVOGADO: ALDRIN DE AGUIAR OAB/RJ-097554 APELANTE: MARCOS CORTES DA SILVA ADVOGADO: CELSO CORDEIRO JUNIOR OAB/RJ-163898 ADVOGADO: LIDIANE ESTEVAM BARROSO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-186737 ADVOGADO: ARTUR DOMINGUES PEREIRA OAB/RJ-122568 ADVOGADO: INGRID ROSANA DOS SANTOS BATISTA PEREIRA OAB/RJ-172623 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA. RESÍDUO QUE É DESPEJADO DIRETAMENTE NA REDE HÍDRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE 50% DA TARIFA COBRADA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RÉ QUE REALIZA A COLETA E O TRANSPORTE DOS DEJETOS, SEM O TRATAMENTO FINAL. RESP 1.339.313/RJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. DECRETO Nº 7.217/2010. PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. 1. No julgamento do Resp 1.339.313/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no serviço de esgotamento sanitário, a prestação de qualquer uma das etapas, isoladamente, que englobem a coleta, transporte, tratamento ou disposição final dos dejetos no meio ambiente, é suficiente para autorizar a cobrança da respectiva tarifa de esgoto, nos termos do Decreto nº 7.217/2010. 2. Não obstante o entendimento adotado anteriormente por essa Câmara, com interpretação compatível com os princípios extraídos do art. 225 da Constituição Federal, conforme a interpretação vinculante adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o tratamento final de efluentes constitui etapa posterior e complementar, de natureza socioambiental, que diz respeito à relação entre a concessionária e o poder público. 3. Sendo incontroversa a prestação de uma das etapas do serviço, é possível a cobrança integral da tarifa de esgoto. 4. Recurso dos réus a que se dá provimento, por maioria. Conclusões: POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA CEDAE E JULGOU PREJUDICADO OS DEMAIS, VENCIDA RELATORA QUE NEGAVA PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS RÉS E DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. DE ACORDO COM A TÉCNICA DO ART. 942, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC/2018, COLHEU-SE OS VOTOS DOS DES. MARCIA ALVARENGA E EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS QUE ACOMPANHARAM A MAIORIA. RESULTADO FINAL: POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA CEDAE E JULGOU-SE PREJUDICADO OS DEMAIS RECURSOS, VENCIDA A DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - RELATOR. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACORDAO O DES. ELTON LEME.

006. APELAÇÃO 0052086-38.2014.8.19.0038 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUAÇU 7 VARA CÍVEL Ação: 0052086-38.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00603515 - APELANTE: BANCO HONDA SA ADVOGADO: TANIA LUCIA RODRIGUES OAB/RJ-001769B ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP-192649 ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/RJ-203912 APELADO: NELSON JOSÉ DOS SANTOS MORAES ADVOGADO: GERSON JACI CRUS BARBOSA OAB/RJ-167717 **Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS - PRESUNÇÃO DE VALIDADE - DEVER DA PARTE EM MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS - RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ FORMADA - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU - INOBSERVÂNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. Incumbe às partes fornecer endereço correto para intimação e mantê-lo atualizado, presumindo-se válida a diligência realizada no endereço indicado nos autos. No entanto, a relação processual já havia se formado pela citação do réu, havendo, no caso, necessidade de requerimento deste para a extinção do processo, na forma disposta na Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, no caso dos autos. Causa que não se encontra madura para imediato julgamento por este Tribunal de Justiça. Anulação da sentença que se impõe para determinar o prosseguimento do feito. Provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.